



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 18, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadores,

No exercício da competência conferida pelo art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que propõe **alteração do caput do art. 17 da Lei Municipal nº 1.273, de 15 de dezembro de 2008.**

A iniciativa encontra fundamento na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de transporte individual de passageiros, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Cumprir destacar que a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, preserva expressamente a incidência da legislação local sobre a atividade. Nesse sentido, o art. 5º, inciso V, do referido diploma estabelece como dever do profissional taxista obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro e à legislação da localidade da prestação do serviço, evidenciando a competência municipal para disciplinar os requisitos operacionais do serviço.

No exercício dessa atribuição, a presente proposição visa modernizar a legislação municipal, adequando-a à evolução do mercado automobilístico.

A exigência vigente de veículos com, no mínimo, 5 (cinco) portas, tem se mostrado excessivamente restritiva, por impedir a utilização de modelos amplamente utilizados, inclusive veículos utilitários do tipo caminhonete, os quais, quando destinados ao transporte de passageiros, atendem plenamente aos requisitos de segurança, conforto e funcionalidade exigidos para a prestação do serviço.

A redução da exigência para mínimo de 4 (quatro) portas, bem como o enquadramento de veículos utilitários aptos ao transporte de passageiros, amplia o rol de veículos autorizados, fomenta a atividade econômica local e favorece a renovação da frota, sem prejuízo da segurança, conforto e qualidade do serviço prestado aos usuários, permanecendo inalteradas as demais exigências legais.

A medida observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, evitando restrições desnecessárias aos permissionários e alinhando a norma municipal às práticas contemporâneas do setor.

Considerando a relevância da matéria e a necessidade de adequar a legislação municipal com celeridade, solicito a Vossas Excelências que a presente proposição seja apreciada em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 144 do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.



Governo Municipal
**CAMPO NOVO
DO PARECIS**

Av. Mato Grosso, 66NE, Centro
Campo Novo do Parecis, MT
CEP 78360-000 • 65 3382-5100
CNPJ: 24.772.287/0001-36
www.camponovodoparecis.mt.gov.br

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal



PROJETO LEI Nº 17, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera o *caput* do art. 17 da Lei Municipal nº 1.273, de 15 de dezembro de 2008, que regulamenta o transporte individual de passageiros no Município de Campo Novo do Parecis/MT.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 17 da Lei Municipal nº 1.273, de 15 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser de cor branca e classificados como automóvel, minivan ou utilitário, destinado ao transporte de passageiros, inclusive do tipo caminhonete, com capacidade máxima de 8 (oito) pessoas, contendo, no mínimo, 4 (quatro) portas, e encontrar-se em adequado estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Novo do Parecis/MT, 25 de fevereiro de 2026.

EDILSON ANTÔNIO PIAIA

Prefeito Municipal

CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO

Secretário Municipal de Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1AB7-ADC8-FEEB-A749

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 26/02/2026 08:38:47 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO (CPF 285.XXX.XXX-00) em 26/02/2026 13:01:25
GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 26/02/2026 às 14:01 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/1AB7-ADC8-FEEB-A749>